



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000443857

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2059434-12.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, são agravados FALAVINA VEICULOS EIRELI e EVANIRA MARIA BASSO REIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente), TAVARES DE ALMEIDA E MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 16307

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2059434-12.2025.8.26.0000

COMARCA: São Paulo – Foro Regional de Santo Amaro

AGRAVANTE: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A.

AGRAVADO: Falavina Veiculos Eireli e Outro

JUIZ DE DIREITO: Dr. Fabrício Stendard

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Incidente de Cumprimento de Sentença.

Decisão que indeferiu a pesquisa via expedição de ofícios ao CNSeg, CVM, CBLC e SUSEP.

Inteligência do art. 772, III, do Código de Processo Civil. Possibilidade do envio de ofícios para instituições que não são abrangidas pelo sistema Sisbajud. Pesquisas que não estão disponíveis a particulares. Necessidade de intervenção judicial.

Credor que tem o direito de obter informações acerca da existência de eventuais bens penhoráveis do executado.

Decisão reformada. Recurso provido.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto nos autos do incidente de cumprimento de sentença processado sob n. 0032906-03.2024.8.26.0002, contra decisão proferida a fls. 131-132 pelo Juízo da 9ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro, Comarca de São Paulo, que indeferiu o pedido de expedição de ofício à SUSEP, ao CNseg, à CMV e à CBLC.

O agravante requer a reforma da decisão para expedir ofícios e receber informações em relação à existência de bens e direitos passíveis de penhora.

O recurso é tempestivo e preparo recolhido a fls. 12-13.

É o relatório.

O recurso merece provimento.

Consta do incidente de cumprimento de sentença que a credora **Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A.** busca o pagamento da quantia de R\$ 216.972,62 (março/2025) em face de Falavina Veiculos Eireli e Evanira Maria Basso Reis.

A exequente, ora agravante, requer pela reforma da decisão que indeferiu a expedição de ofício para a SUSEP, CNSEG e CVM e CBLC a fim de averiguar a existência de patrimônio penhorável em nome das devedoras.

A decisão merece ser reformada.

Na hipótese, negar a requisição de informações solicitadas pela parte credora será negar o seu direito à prestação jurisdicional, sobretudo no caso dos autos, no qual, pela não localização de bens das partes devedoras, está se inviabilizando o curso da ação de execução, proposta pela agravante para recebimento de seu crédito.

Os ofícios pretendidos inserem-se no ônus processual que tem o credor de empreender todos os esforços na tentativa de localização de bens das devedoras, de modo à satisfação do crédito perseguido pela via executiva. Portanto, é justificável, na hipótese, a expedição dos ofícios.

É importante consignar, também, que a expedição de ofícios às repartições públicas e instituições privadas é uma necessidade ao andamento do processo de execução. E, ante à ausência de indicação de bens à penhora, o credor interessado deverá postular medidas tendentes à satisfação do crédito e ao impulso processual.

Além disso, a diligência não prejudicará as devedoras, que no momento oportuno da constrição de bens, dispõe de meios legais para eventual impugnação, ressaltado que a finalidade única da providência, é a satisfação do crédito do exequente.

Anote-se, também, que a pretensão depende da intervenção do Poder Judiciário, pois determinadas instituições não disponibilizam informações diretamente à parte interessada, protegidas que são, pelo sigilo. Assim, não há outro modo pelo qual o agravante possa obter os dados necessários na diligência de localização de bens passíveis de constrição junto à instituição requerida.

A respeito do tema, é o entendimento desta C. Câmara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO COBRANÇA -
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - AGRAVANTE -

PRETENSÃO - PESQUISAS NO CCS-BACEN E CENTRAL NOTARIAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICOS COMPARTILHADOS (CENSEC) - CABIMENTO - DILIGÊNCIAS ANTERIORES - FRUSTRAÇÃO - ATOS - GARANTIA À EFETIVIDADE DO PROCESSO - BLOQUEIO DE ATIVOS - ORDEM PREFERENCIAL - ART. 835, I, CPC - MEDIDA - FINALIDADE ADICIONAL - EVITAR A PRESCRIÇÃO - ART. 921, § 4º E § 5º, DO CPC. AGRAVANTE - PRETENSÃO - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS PARA O SEM PARAR E CONECTCAR - OBJETIVO - LOCALIZAÇÃO DE ATIVOS - ATO - INEFICÁCIA - DECISÃO COMBATIDA - MANUTENÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2042574-33.2025.8.26.0000; Relator (a): Tavares de Almeida; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/03/2025; Data de Registro: 31/03/2025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de execução de título extrajudicial – Nota Promissória – Magistrado que indeferiu a expedição de ofícios à Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), à Confederação Nacional das Seguradoras (CENSEG) e Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo (Programa Nota Fiscal Paulista), para que informem a existência de eventuais créditos de titularidade do executado/agravado – Irrazoabilidade – Penhora por meio do SisbaJud que não alcança planos de previdência – Expedição de ofícios admitida, sem haver, por ora, qualquer determinação de bloqueio ou constrição – Expedição de ofício à Secretaria da Fazenda – Os créditos da Nota Fiscal Paulista são em dinheiro e têm, inclusive, nos termos do art. 835, do Código de Processo Civil, preferência na ordem de penhora – Recurso provido, em parte, com observação.

(TJSP; Agravo de Instrumento
2087389-18.2025.8.26.0000; Relator (a): Lígia Araújo
Bisogni; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado;
Foro de Guarulhos - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento:
04/04/2025; Data de Registro: 04/04/2025)

Além do mais, tal medida é amparada pelo art. 772, III, do
Código de Processo Civil, que prevê o seguinte:

Art. 772. O juiz pode, em qualquer momento do processo:

*III - determinar que sujeitos indicados pelo exequente
forneçam informações em geral relacionadas ao objeto da
execução, tais como documentos e dados que tenham em seu
poder, assinando-lhes prazo razoável.*

Feitas todas as considerações acima, para assegurar o
desenvolvimento útil ao processo ou, ao menos, tentar, outorgando-lhe a jurisdição
postulada, é de se acolher o recurso apenas para que se promova a expedição de
ofício à SUSEP, ao CNSE, à CBLC e à CVM.

Anote-se que o art. 1.026, § 2º, do CPC estabelece que
“quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o
tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado
multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa”. As partes
devem se atentar a isso.

Ante o exposto, **dá-se provimento ao recurso.**

REGIS RODRIGUES BONVICINO
Relator